



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2025

Altera a Lei nº 14.312, de 2022, para dispor sobre critérios de concessão de subvenções econômicas e estabelecer nova hipótese de acesso a operações de crédito imobiliário no âmbito do Programa Habite Seguro.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.480, de 2025 (PL 4.480/2025), de autoria do Deputado Capitão Alden, busca alterar a Lei nº 14.312, de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para dispor sobre critérios de concessão de subvenções econômicas e estabelecer nova hipótese de acesso a operações de crédito imobiliário no âmbito do Programa Habite Seguro.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que, embora o Programa Habite Seguro represente um avanço na política habitacional destinada aos profissionais da segurança pública, ainda existem limitações legais que dificultam o acesso ao benefício por parte desses servidores. O parlamentar sustenta que muitos profissionais enfrentam restrições creditícias ou situações concretas de ameaça decorrentes do exercício de suas funções, o que pode exigir a mudança de residência para garantir a própria segurança e a de seus familiares. Nesse contexto, o projeto busca ampliar o acesso ao programa, permitindo que a existência de restrição creditícia não seja impeditiva para a concessão do crédito imobiliário, desde que haja margem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

consignável suficiente para o pagamento das parcelas. A proposição também pretende permitir que profissionais de segurança pública ameaçados por organizações criminosas, milícias ou associações criminosas possam adquirir nova moradia por meio do programa, ainda que já possuam imóvel, desde que comprovada a situação de risco, além de estabelecer salvaguardas para evitar fraudes e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

O PL 4.480/2025 foi apresentado no dia 8 de setembro de 2025.

Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando pelo rito ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a presente proposição no dia 17 de outubro de 2025, e fui designado Relator da matéria no seio de nossa comissão no dia 9 de dezembro de 2025.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No dia 18 de março de 2026, o Autor do presente projeto apresentou requerimento de urgência referente ao PL em comento, ainda não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.480, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a esta comissão competência para apreciar matérias relativas à segurança pública interna e aos seus órgãos institucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

No mérito, nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.480, de 2025, merece prosperar.

O Programa Habite Seguro, instituído pela Lei nº 14.312, de 2022, representa uma importante política pública de valorização dos profissionais de segurança pública em nosso país. Policiais, bombeiros e demais agentes responsáveis pela preservação da ordem pública exercem suas funções em ambientes de elevado risco, frequentemente enfrentando organizações criminosas violentas e operando sob permanente exposição a ameaças que podem alcançar não apenas o profissional, mas também seus familiares. Nesse contexto, a garantia de acesso à moradia digna e segura constitui medida de reconhecimento institucional e de proteção concreta a esses servidores.

A iniciativa ora analisada busca aperfeiçoar esse programa, ajustando sua disciplina legal para ampliar a efetividade da política pública habitacional voltada aos profissionais de segurança. Trata-se de medida que dialoga diretamente com a necessidade de fortalecer as condições de vida desses agentes, proporcionando maior estabilidade familiar e reduzindo vulnerabilidades decorrentes do exercício de uma atividade que, por natureza, impõe riscos elevados.

Ao aperfeiçoar os mecanismos do programa, o projeto contribui para tornar mais acessível e funcional uma política pública de elevado impacto social e institucional. Nesse sentido, além de enfrentar entraves históricos de acesso ao crédito, o projeto também amplia as possibilidades de financiamento e de oferta habitacional, promovendo maior capilaridade e eficiência na execução do Programa.

De forma mais específica, a proposição introduz ajustes na Lei nº 14.312, de 2022, com o objetivo de ampliar o acesso às operações de crédito imobiliário no âmbito do Programa Habite Seguro. O projeto prevê, entre outros pontos, que a existência de restrições creditícias não impeça automaticamente o acesso do profissional de segurança pública ao financiamento habitacional quando houver margem consignável suficiente para o pagamento das parcelas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Ademais, a proposta consolida a ampliação do rol de instituições financeiras aptas a operar no âmbito do Programa, permitindo a participação de cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas, o que contribui para aumentar a concorrência, reduzir custos e oferecer condições mais vantajosas aos beneficiários.

Também merece destaque a previsão de condições diferenciadas de crédito imobiliário, com parâmetros mais acessíveis quanto a taxas de juros, prazos e formas de pagamento, bem como a possibilidade de utilização de mecanismos de garantia que ampliem a segurança das operações e facilitem a concessão do crédito aos profissionais de segurança pública.

Outro avanço relevante consiste na autorização para a celebração de parcerias e termos de cooperação com entes federativos e com o setor da construção civil, com vistas à ampliação da oferta de moradias destinadas especificamente a esses profissionais. Essa medida contribui não apenas para aumentar o número de unidades habitacionais disponíveis, mas também para garantir que tais moradias sejam construídas em locais mais seguros, reduzindo a exposição desses agentes a riscos decorrentes de sua atividade profissional.

Além disso, estabelece hipótese especial para permitir a aquisição de nova moradia por profissionais que estejam sob ameaça ou risco decorrente do exercício de suas funções, especialmente quando vinculados a ações de organizações criminosas, associações criminosas ou milícias, desde que comprovada a situação por meios objetivos, como registro de ocorrência, manifestação do órgão de origem ou evidência pública do risco. Com isso, o projeto busca assegurar que agentes ameaçados possam mudar de residência para proteger a si e a seus familiares.

Esse ponto revela uma dimensão particularmente relevante da proposição sob a ótica da segurança pública. Em diversas regiões do país, agentes de segurança pública tornam-se alvos diretos de organizações criminosas em razão do exercício de suas funções, sendo comuns episódios de ameaças, perseguições e tentativas de intimidação dirigidas não apenas aos profissionais, mas também a seus familiares. A possibilidade de acesso a uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

nova moradia em situação de risco concreto constitui, portanto, medida de proteção funcional e pessoal, permitindo que o agente e sua família possam se afastar de ambientes comprometidos pela presença do crime organizado. Trata-se de providência que reforça a capacidade institucional do Estado de proteger aqueles que se dedicam à proteção da sociedade.

Esse conjunto de medidas revela uma abordagem mais abrangente e estruturada de valorização dos profissionais da segurança pública, ao combinar instrumentos de acesso ao crédito, ampliação da oferta habitacional e mecanismos de proteção individual. Trata-se de providência que reforça a capacidade institucional do Estado de proteger aqueles que se dedicam à proteção da sociedade.

Cumprе registrar que o presente Relator já se preocupa com o tema em análise e se debruça sobre ele desde que se tornou parlamentar nessa casa, inicialmente propôs o Projeto de Lei 642/2023, o qual já foi aprovado nesta comissão, em seguida, teve a oportunidade de analisar tema semelhante no âmbito desta mesma Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quando atuou como relator do Projeto de Lei nº 3.333, de 2025, de autoria do Deputado Áureo Ribeiro, que igualmente buscava aperfeiçoar o Programa Habite Seguro.

Naquela ocasião, discutiram-se mecanismos voltados à ampliação do acesso à política habitacional destinada aos profissionais da segurança pública, reforçando o compromisso desta Comissão com a valorização daqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade.

Nesse sentido, é motivo de satisfação verificar que o tema retorna à apreciação desta Comissão por meio da presente proposição, agora abordando aspecto distinto, mas igualmente relevante, voltado ao aperfeiçoamento de uma política pública fundamental para a proteção e valorização dos profissionais da segurança pública brasileira.

Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.480, de 2025, na forma do **Substitutivo**, razão pela qual conclamamos os nobres pares desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a acompanharem o presente voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

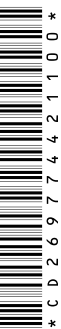
Relator

Apresentação: 28/04/2026 15:57:22.400 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4480/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269774421100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 6 9 7 7 4 4 2 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PL Nº 4.480, DE 2025

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), e dá outras providências.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), e dá outras providências.

Art. 2º Altere-se os incisos, VI e VII, acrescente-se o inciso VIII ao caput, e os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI - *agentes de trânsito concursados;*

VII - *policiais legislativos; e*

VIII – *guardas portuários.*

.....

.....

§ 6º *Para fins de acesso às operações de crédito imobiliário no âmbito do Programa Habite Seguro, a existência de restrição*

Apresentação: 28/04/2026 15:57:22.400 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 4480/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 7 7 4 4 2 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

creditícia em nome do profissional de segurança pública não será impeditiva, desde que o beneficiário comprove possuir margem consignável disponível e suficiente para o adimplemento das parcelas do financiamento, conforme as regras específicas de crédito aplicáveis à sua remuneração ou benefício.

§7º O enquadramento no Programa Habite Seguro não estará condicionado a limite máximo de remuneração mensal, garantindo-se o acesso às condições diferenciadas de crédito imobiliário previstas nesta Lei, observado o disposto em regulamento quanto às modalidades de subvenção econômica.” (NR)

Art. 3º Altere-se os incisos III e IV, e o §3º do art. 3º da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, e acrescente-se os §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 3º da mesma lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - agente operador do Programa Habite Seguro: instituição financeira credenciada e responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10 desta Lei;

IV - agente financeiro: instituição financeira credenciada e responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa.

§ 3º As cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

operador.

§ 4º As cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas deverão observar, no mínimo, as condições diferenciadas de crédito imobiliário de que trata o art. 10-A desta Lei.

§ 5º Terão prioridade as cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas que ofereçam condições mais vantajosas aos beneficiários.

§ 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito realizadas com cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas de que trata o § 3º, no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 7º O agente operador e o agente financeiro não poderão estabelecer limites remuneratórios (renda) para que os agentes de segurança pública possam participar deste Programa.

§ 8º O agente operador e o agente financeiro deverão ofertar todos os tipos e modalidades de crédito imobiliário para que os agentes de segurança pública possam participar deste Programa.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o art. 7º-A à Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A O agente operador do Programa Habite Seguro deverá manifestar-se expressamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do requerimento, sobre:

I – pedidos de análise, enquadramento ou concessão de financiamento habitacional no âmbito do Programa;

II – solicitações de credenciamento ou habilitação de outras instituições financeiras interessadas em operar o Programa Habite Seguro.

§ 1º O decurso do prazo previsto no caput sem manifestação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

expressa da instituição financeira responsável não poderá impedir a continuidade do procedimento administrativo, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Poderão solicitar habilitação para operar o Programa Habite Seguro, observados os requisitos técnicos, prudenciais e operacionais:

I – bancos públicos federais;

II – bancos públicos estaduais ou distritais;

III – instituições financeiras privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O regulamento disporá sobre os critérios objetivos de credenciamento, vedada a criação de exigências desproporcionais ou restritivas à concorrência.” (N/R)

Art. 5º Acrescente-se os §§ 6º e 7º ao art. 10 da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 6º Os recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados como garantia para a concessão do crédito oferecido pelas cooperativas de crédito e instituições financeiras privadas, quando atuarem como agentes financeiros do Programa Habite Seguro

§ 7º A subvenção econômica concedida os agentes de que trata o inciso I, poderá observar critérios específicos de focalização, progressividade ou escalonamento, conforme a faixa de renda, sem prejuízo do acesso às demais condições especiais de financiamento habitacional previstas no Programa Habite Seguro.” (NR)

Art. 6º Acrescente-se o art. 10-A à Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

“Art. 10-A. As condições diferenciadas de crédito imobiliário de que trata esta Lei observarão, no mínimo:

I - O valor máximo do imóvel financiado será de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), reajustado anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC);

II - A taxa de juros máxima anual aplicada aos financiamentos será de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Selic, vigente na data da contratação do financiamento;

III - O prazo de pagamento será de, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) meses, com a possibilidade de carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 1º Será concedida redução adicional de 0,5% na taxa de juros anual, quando o servidor público autorizar o desconto em folha de pagamento;

§ 2º É permitido o financiamento de até 100% (cem por cento) do valor do imóvel.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se os art. 12-A, 12-B e 12-C à Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 12-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar termos de cooperação e parcerias com empresas do setor da construção civil para a construção de moradias e a operacionalização do Programa Habite Seguro.

Art. 12-B. A construção de moradias no âmbito do Programa Habite Seguro deverá observar:

I – a garantia à moradia segura e digna aos profissionais de segurança pública e seus dependentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

II – a proteção dos agentes por meio de moradias em localidades seguras; e

III – a prioridade em processos de licenciamento ambiental e urbano e o uso de áreas públicas ociosas para construção.

Art. 12-C. As empresas do setor da construção civil que aderirem ao Programa Habite Seguro estarão isentas do recolhimento de PIS/PASEP e COFINS relativos a empreendimentos habitacionais do Programa, e observarão, no que couber, o mesmo tratamento tributário dado às empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.” (NR)

Art. 8º Acrescente-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 13 da Lei 14.312, de 14 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

§ 4º O disposto no caput deste artigo também não se aplica a profissional de segurança pública, ativo ou inativo, sujeito à ameaça ou lesão que, cumulativamente:

I - decorra do exercício de seu cargo ou função;

II – atente contra sua vida ou integridade física, ou a de membro de sua família que com ele habite em um mesmo imóvel;

III – seja atribuída a organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, se armada ou com armas à disposição; e

IV – possa ser mitigada por meio de mudança de residência ou domicílio, contanto que, nos termos do estipulado nos incisos do caput deste artigo, não lhe esteja acessível segunda habitação, desprovida de risco.

§ 5º Considera-se sujeito à ameaça ou lesão descrita no § 4º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

deste artigo o profissional de segurança pública que:

I – realizar o devido registro de ocorrência policial;

II – exercer o respectivo direito de representação;

III – obtiver declaração nesse sentido do órgão a que pertence, na forma de regulamento; ou

IV – apresentar, junto ao agente financeiro, fato público e notório que a corrobore, assim definido como o veiculado por meio de comunicação de ampla repercussão.

§ 6º O beneficiário do Programa Habite Seguro conforme o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo fica obrigado a:

I – realizar o registro de ocorrência policial ou exercer seu direito de representação pela ameaça ou lesão sofrida, se assim não houver procedido antes da tomada do crédito imobiliário;

II – informar o agente financeiro do andamento de investigação, inquérito ou ação penal referente à ameaça ou lesão sofrida; e

III – devolver o montante da subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação, se:

a) a denúncia referente à ameaça ou lesão sofrida for rejeitada por falta de justa causa, nos termos do inciso III do art. 395 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

b) sobrevier sentença de absolvição quanto ao fato motivador do julgamento, com fundamento nas causas previstas nos incisos I, II, IV ou V do art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, transitada em julgado; ou

c) for comprovado que, ao alegar a ameaça ou lesão, praticou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS

qualquer dos crimes referidos nos arts. 339 ou 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 7º A localização do imóvel adquirido segundo o teor dos §§ 4º e 5º deste artigo será resguardada por sigilo, em favor da proteção do beneficiário.

§ 8º O imóvel inicialmente habitado por pessoa física que vier a beneficiar-se do Programa Habite Seguro conforme o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo poderá ser alienado quando não apresentar mais o risco motivador da mudança de residência ou domicílio, revertendo-se o valor assim obtido para o Fundo Nacional de Segurança Pública.” (NR)

Art. 9º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei 14.312, de 14 de março de 2022:

I - O inciso II e os §§ 2º e 4º do art. 2º;

II - O § 2º do art. 3º;

III - O inciso III, alínea “a)” do art. 7º;

IV – Os incisos I e II, e o §1º do art. 13.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL
PODEMOS/RJ

